CERTIDÃO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2026 (SRP) - SINFRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.066/2026-SINFRA

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Sítio Novo/MA, no uso de suas atribuições legais e administrativas, vem por meio desta **CERTIFICAR E JUSTIFICAR A ANULAÇÃO** do processo licitatório que tem por objeto a *Contratação Eventual E Futura De Empresa De Engenharia Para Prestação De Serviços Regulares De Manutenção Preventiva E Corretiva, Melhoria E Ampliação E Acompanhamento Integral Para Sistema De Iluminação Pública Do Município De Sítio Novo - MA*, mediante sistema de registro de preços.

I.DA IDENTIFICAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA E DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO

Após análise dos registros e das configurações do procedimento licitatório no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, a Comissão Permanente de Contratações identificou a ocorrência de inconsistência operacional decorrente da configuração equivocada do procedimento na plataforma eletrônica.

Verificou-se que foi inserida, de maneira indevida, a indicação de que o certame seria conduzido mediante o procedimento de **inversão de fases**, circunstância que não corresponde à sistemática estabelecida no instrumento convocatório, uma vez que o edital não contempla a adoção desse procedimento.

Trata-se de divergência entre as informações e configurações disponibilizadas no sistema eletrônico e as disposições efetivamente estabelecidas no edital, circunstância que exige a adoção de providências administrativas para assegurar a plena compatibilidade entre o instrumento convocatório e a operacionalização da disputa.

Embora a inconsistência tenha origem em falha operacional de cadastramento, sua manutenção poderia ocasionar dúvidas aos interessados, comprometer a adequada compreensão das regras do certame e, sobretudo, gerar insegurança quanto à ordem de realização das etapas procedimentais, afetando os princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando que a Administração deve assegurar que todas as etapas do procedimento licitatório sejam conduzidas em estrita observância às regras previamente estabelecidas no edital, mostra-se necessária a anulação do procedimento, a fim de possibilitar sua posterior reedição, com a devida correção das inconsistências identificadas e a compatibilização integral das informações constantes na plataforma eletrônica com as disposições do instrumento convocatório.

II.DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA ANULAÇÃO

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer o controle sobre a legalidade de seus próprios atos, podendo anulá-los quando constatada a existência de ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

> **"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

No mesmo sentido, o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, a autoridade superior deverá proceder à anulação da licitação quando constatada ilegalidade insanável, mediante indicação expressa dos atos com vícios insanáveis.

No presente caso, a inconsistência identificada compromete a necessária correspondência entre as regras estabelecidas no edital e os parâmetros operacionais cadastrados na plataforma eletrônica, razão pela qual se mostra necessária a adoção de providência saneadora, mediante anulação do procedimento e posterior reedição do certame, com as devidas correções.

Ressalta-se que a medida não decorre de juízo de conveniência e oportunidade administrativa, próprio da revogação, mas da necessidade de preservar a legalidade e a regularidade formal do procedimento, razão pela qual se adota o instituto da **ANULAÇÃO**.

III.DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS

Cumpre destacar que, até o presente momento, não houve abertura da fase de seleção do fornecedor, tampouco realização de julgamento de propostas, análise de habilitação, classificação de licitantes ou declaração de vencedor.

Assim, o procedimento não avançou para etapa em que houvesse definição de situação jurídica individualizada em favor de qualquer licitante, inexistindo adjudicação, homologação ou direito adquirido decorrente do certame.

Nesse contexto, considerando que a anulação decorre de inconsistência identificada antes da efetiva seleção do fornecedor, sem que tenha ocorrido declaração de vencedor ou formação de situação jurídica favorável a qualquer participante, entende-se não haver necessidade de instauração de contraditório e ampla defesa prévios, uma vez que não se verifica prejuízo concreto a direito individual de licitante decorrente da medida.

A providência possui natureza preventiva e saneadora, destinando-se exclusivamente a resguardar a regularidade do procedimento e assegurar que sua futura realização ocorra em conformidade com as disposições legais e editalícias.

IV.DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Certifica-se, por fim, que a presente justificativa e a consequente medida de anulação encontram-se fundamentadas nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, segurança jurídica, isonomia e supremacia do interesse público, tendo como finalidade assegurar a regularidade do procedimento licitatório, corrigir as inconsistências identificadas e permitir a posterior reedição do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e às disposições do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a providência adotada não possui caráter meramente formal, mas representa medida necessária à preservação da lisura, da transparência e da confiabilidade do procedimento licitatório, prevenindo eventuais questionamentos e assegurando que a futura disputa ocorra em condições adequadas, com plena correspondência entre as regras editalícias e os parâmetros operacionais da plataforma eletrônica.

V.DA CONCLUSÃO E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, em conjunto com a Comissão Permanente de Contratações, certifica a ocorrência da inconsistência operacional acima descrita e justifica a necessidade de anulação do procedimento licitatório, em

razão da divergência entre a configuração registrada na plataforma eletrônica e as disposições constantes do instrumento convocatório.

A medida tem por finalidade permitir a adoção das providências necessárias à correção das informações cadastradas, à revisão dos parâmetros operacionais do sistema e à posterior reedição do procedimento licitatório, assegurando plena compatibilidade entre o edital e a plataforma eletrônica.

Por fim, ressalta-se que a presente providência busca preservar o interesse público, a segurança jurídica, a transparência e a observância dos princípios que regem as contratações públicas, evitando que uma inconsistência operacional comprometa a regularidade e a validade dos atos subsequentes.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento, apreciação e deliberação quanto à anulação do procedimento licitatório e adoção das providências administrativas pertinentes.

Sítio Novo (MA), 06 de Novembro de 2026

Atenciosamente

RAIMUNDO NETO ALVES BILIO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano